



A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (Id. 6898763), manifestou-se favoravelmente à aplicação da penalidade de advertência à empresa, reconhecendo a caracterização da conduta culposa e a ocorrência de descumprimento das normas editalícias. É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo assim dispõe:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;”.

Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade, a eficiência e a adequada condução dos procedimentos licitatórios, assegurando que os licitantes cumpram integralmente as exigências editalícias e os prazos estabelecidos durante o certame.

No mesmo sentido, a Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026-TJAM estabelece que comete infração administrativa o licitante que, com dolo ou culpa, deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou qualquer documento solicitado pelo Pregoeiro durante o certame.

No caso concreto, restou devidamente demonstrado que a empresa **C.F.S. GOMES LTDA** deixou de apresentar, no prazo assinalado pelo Pregoeiro, a proposta ajustada e os documentos necessários à comprovação da exequibilidade de sua proposta, ocasionando sua desclassificação do Grupo 3 do Pregão Eletrônico nº 002/2026-TJAM.

A alegação apresentada pela empresa, relacionada à sua estrutura reduzida e à dificuldade operacional para acompanhamento simultâneo de diversos certames, não se mostra suficiente para afastar a responsabilidade administrativa, sobretudo porque a convocação foi realizada expressamente no chat da sessão, com indicação do prazo para envio e orientação acerca da possibilidade de solicitação prévia de dilação ou utilização do correio eletrônico em caso de dificuldade técnica.

Por outro lado, a ausência de dolo ou má-fé deve ser considerada na dosimetria da sanção. Não há nos autos qualquer elemento que indique intenção deliberada de fraudar o certame ou causar prejuízo à Administração, tratando-se de conduta omissiva de natureza culposa, decorrente de falha no acompanhamento da sessão pública.

Também deve ser considerado que a desclassificação da empresa no Grupo 3 não frustrou o objeto do Pregão Eletrônico nº 002/2026-TJAM, tendo o procedimento prosseguido regularmente com a convocação de licitantes subsequentes.

A aplicação das sanções administrativas deve observar os critérios estabelecidos no art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021, considerando-se a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os danos dela decorrentes.

Nesse contexto, embora a conduta da empresa seja passível de responsabilização, as circunstâncias concretamente verificadas recomendam a aplicação da penalidade menos gravosa. A advertência, nesse cenário, mostra-se suficiente para cumprir as funções educativa e preventiva da atividade sancionadora, atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena, sem desconsiderar a necessidade de observância rigorosa das obrigações e dos prazos estabelecidos nos instrumentos convocatórios.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026-TJAM, no art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, DECIDO pela aplicação à empresa C.F.S. GOMES LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.224.334/0001-26, a sanção administrativa de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026-TJAM, consistente na não entrega, no prazo estabelecido pelo Pregoeiro, da documentação/proposta de preços exigida durante a fase de julgamento do certame.

Determino a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, contado da data de sua intimação, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade, bem como determino o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal e a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade.

Determino que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e, após, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX, para cumprimento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/000030799-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa M T ALVES, inscrita no CNPJ nº 53.611.302/0001-62, com o objetivo de apurar responsabilidade administrativa no âmbito do Pregão Eletrônico nº 016/2026-TJAM, em razão da não apresentação, dentro dos prazos estabelecidos, da documentação/proposta de preços solicitada durante a fase de julgamento do certame, conduta que, em tese, configura infração prevista no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital.

Consoante se extrai dos autos, a Coordenadoria de Licitação, por meio do Ofício nº 24-SECOP/COLIC (SEI nº 3281150), comunicou a ocorrência e representou pela apuração da responsabilidade da empresa, tendo a Secretaria de Administração determinado a instauração do procedimento sancionatório, com posterior remessa dos autos à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS.

A empresa foi apresentou defesa e alegou, em síntese, a ocorrência de instabilidade de conexão à internet e de falhas de tráfego de dados na plataforma Gov.br/Compras.gov.br, sustentando a existência de força maior capaz de afastar sua responsabilidade. Aduziu, ainda, ausência de prejuízo material à Administração, inexistência de nexo causal exclusivo entre sua conduta e o fracasso do Grupo 2



e ausência de dolo ou má-fé, destacando sua participação ativa na fase de lances. Subsidiariamente, requereu a aplicação exclusiva da penalidade de advertência.

A Comissão Processante, após exame da defesa e dos elementos constantes dos autos, concluiu que a alegação de força maior não seria suficiente para afastar a responsabilização. Destacou que a empresa não apresentou prova documental própria acerca da alegada indisponibilidade de conexão e que a manifestação de terceira licitante invocada pela defesa se referia a horário e situação distintos daqueles correspondentes às convocações da M T ALVES. Ressaltou, ainda, que havia meio alternativo de envio por correio eletrônico, expressamente informado nas convocações, não tendo a empresa demonstrado que dele tenha se utilizado dentro dos prazos fixados.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência corroborou as conclusões da CPPAS, reconhecendo a existência de conduta culposa da empresa e opinando pela aplicação da penalidade de advertência, com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I e §2º, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026-TJAM.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 155, inciso IV, que o licitante será responsabilizado administrativamente por deixar de entregar a documentação exigida para o certame.

No caso concreto, a materialidade da infração encontra-se devidamente demonstrada pelos registros do sistema eletrônico, pelas certidões de decurso de prazo e pelo histórico das sessões públicas, que evidenciam as convocações da empresa para apresentação da documentação e a ausência de envio dentro dos prazos estabelecidos.

A tese defensiva de força maior, embora não seja suficiente para afastar a materialidade e a tipicidade da conduta, deve ser considerada na análise da culpabilidade e na dosimetria da sanção. Com efeito, não foram apresentados elementos suficientes para comprovar uma impossibilidade absoluta de cumprimento da obrigação, especialmente porque as convocações indicavam expressamente meio alternativo de encaminhamento da documentação por correio eletrônico.

Por outro lado, também não se identificam elementos que indiquem atuação dolosa, má-fé, fraude ou intenção deliberada de prejudicar o certame. A própria participação da empresa na fase competitiva, somada à ausência de prova de dano patrimonial concreto ao Tribunal, permite reconhecer a natureza culposa da conduta.

A aplicação das sanções administrativas deve observar os critérios estabelecidos no art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021, considerando-se a natureza e a gravidade da infração, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os danos dela decorrentes.

Nesse contexto, embora a conduta da empresa seja passível de responsabilização, as circunstâncias concretamente verificadas recomendam a aplicação da penalidade menos gravosa. Não houve comprovação de prejuízo financeiro, orçamentário ou patrimonial quantificável ao Tribunal; a participação da empresa não constituiu causa exclusiva do fracasso do Grupo 2; a conduta foi considerada culposa; e a empresa é primária perante esta Corte.

A advertência, nesse cenário, mostra-se suficiente para cumprir as funções educativa e preventiva da atividade sancionadora, atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da pena, sem desconsiderar a necessidade de observância rigorosa das obrigações e dos prazos estabelecidos nos instrumentos convocatórios.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I e §2º, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026-TJAM, no art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, bem como nas manifestações da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, decido pela aplicação à empresa M T ALVES, inscrita no CNPJ nº 53.611.302/0001-62, a sanção administrativa de advertência, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026-TJAM, consistente na não entrega da documentação/proposta de preços exigida pelo Pregoeiro dentro dos prazos estabelecidos durante a fase de julgamento do certame.

Determino a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, contado da data de sua intimação, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade, bem como determino o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal e a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade.

Determino que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e, após, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX, para cumprimento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/000030557-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa M S DE ARAÚJO SERVIÇOS EM SEGURANÇA, LIMPEZA E ALUGUEL DE VEÍCULOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 39.415.175/0001-03, com o objetivo de apurar responsabilidade administrativa decorrente de fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº 003/2026-TJAM, consistentes na ausência de apresentação, no prazo estabelecido, da documentação solicitada durante a fase de julgamento do certame, conduta que, em tese, caracteriza a infração prevista no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do respectivo Edital.

Consoante se extrai dos autos, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS instaurou o presente feito em cumprimento ao Despacho SECAD/TJ (SEI nº 3188128), após comunicação da Coordenadoria de Licitação – COLIC, formalizada por meio do Ofício nº 10-SECOP/COLIC (SEI nº 3188100), acerca das ocorrências verificadas durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 003/2026.

Conforme informado pela Coordenadoria de Licitação no Ofício nº 10-SECOP/COLIC (3188100), a licitante foi convocada, em 19 de janeiro de 2026, às 12h44, para encaminhar os anexos referentes ao item G1, com prazo final às 14h45 do mesmo dia. Às 13h01min, houve o envio de um anexo pela licitante. Todavia, após análise pela Coordenadoria de Licitação, verificou-se que o documento apresentado não era suficiente para suprir as diligências necessárias. Em razão disso, às 13h14min, a empresa foi expressamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado a partir da manifestação da Coordenadoria de Licitação (COLIC) e autorização da Secretaria de Administração, conforme Despacho SECAD/TJ (id. 3281171), visando à **apuração de eventual responsabilização da empresa M T ALVES, CNPJ nº 53.611.302/0001-62**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 016/2026**, em razão da infração consistente em “**deixar de entregar a documentação/proposta de preço exigida no certame**”, em descumprimento à Cláusula 27.1.1 do respectivo Edital, cuja infração está tipificada no art. 155, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Intimada, através do Ofício n.º Ofício Nº 139 - CPPAS, de 17 de junho de 2026, a empresa **M T ALVES, CNPJ nº 53.611.302/0001-62**, apresentou defesa prévia, apresentada por seu procurador constituído, alegou em síntese (id. 5186122):

Em sua Defesa Prévia: (i) Excludente de culpabilidade por força maior: alega que, nos dias 05 e 06 de março de 2026, experimentou severa instabilidade de conexão à internet, associada a falhas de tráfego de dados na plataforma federal Gov.br/Compras.gov.br, o que a teria impedido fisicamente de concluir o envio dos anexos exigidos dentro dos prazos fixados. Como prova, invoca manifestação de terceira licitante (M S DE ARAÚJO SERVIÇOS), registrada no chat do sistema em 06/03/2026, às 13:50:21h, no seguinte teor: "Não consegui enviar os anexos por instabilidade na internet, retornou agora com o GOV." (ii) Ausência de prejuízo material e ruptura do nexo causal quanto ao fracasso do Grupo 2: sustenta que não houve dano financeiro ou orçamentário concreto ao Tribunal, e que o fracasso do Grupo 2 decorreu de desclassificação em cascata de todas as licitantes participantes, por razões técnicas e comerciais autônomas e supervenientes à sua própria desclassificação, de modo que sua conduta não teria sido causa direta, imediata e exclusiva daquele resultado. (iii) Ausência de dolo ou má-fé: argumenta que sua participação ativa na fase de lances demonstra o genuíno interesse em contratar (*animus contrahendi*), sendo ilógico supor abandono voluntário do certame após esforço para nele figurar.

No item "IV — Dos Pedidos", a defesa requer, principalmente, o arquivamento do processo por reconhecimento da excludente de força maior e, subsidiariamente — caso a Comissão entenda pela existência de infração —, requer expressamente a "aplicação estrita e exclusiva da penalidade de ADVERTÊNCIA (art. 156, inciso I, da NLLC), afastando-se, peremptoriamente, a imposição de quaisquer penas de multa pecuniária, impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade". Há, portanto, pedido subsidiário expresso de aplicação de advertência.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (id. 6874091) relata:

A tese de força maior não prospera para afastar a tipicidade da conduta. Em primeiro lugar, a própria defendente não produz qualquer prova documental própria de sua alegada indisponibilidade de conexão (print de erro, protocolo de instabilidade junto à operadora, registro técnico interno) — a única evidência invocada é a manifestação espontânea de terceira empresa (M S DE ARAÚJO SERVIÇOS), relativa a sessão e horário distintos dos prazos que se imputam à M T ALVES: o relato de terceiro data de 06/03/2026, às 13:50:21h, no contexto da convocação da própria M S DE ARAÚJO para o Grupo 1, ao passo que a desclassificação da M T ALVES no Grupo 2 ocorreu em 05/03/2026 — um dia antes — e suas desclassificações nos Grupos 4 e 1 ocorreram, respectivamente, às 13:44h e no intervalo entre 14:06h e 16:07h de 06/03/2026, períodos que não coincidem com o horário da manifestação de terceiro invocada.

Em segundo lugar, todas as convocações sistêmicas dirigidas à empresa consignaram expressamente a existência de meio alternativo de envio, por correio eletrônico institucional (colic@tjam.jus.br), disponível justamente para a hipótese de intercorrência técnica, desde que utilizado dentro do prazo estipulado em sessão. A defesa não alega, tampouco demonstra, ter se valido desse canal alternativo em qualquer das três oportunidades, circunstância que enfraquece de forma relevante a tese de impossibilidade material absoluta de cumprimento da obrigação.

Dessa forma, a excludente de força maior não se presta a afastar a materialidade e a tipicidade da infração prevista no art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021 c/c a Cláusula 27.1.1 do Edital. Não obstante, a ausência de prova de conduta deliberadamente obstrutiva, a existência de indícios genéricos — ainda que não conclusivos — de instabilidade sistêmica na plataforma federal naquele período, e a participação ativa e por diversas vezes exitosa da empresa na fase de lances (fato não controvertido) são elementos que, embora insuficientes para configurar a excludente, reforçam a natureza culposa, e não dolosa, da conduta, a ser sopesada na dosimetria.

(...)

O pedido de arquivamento por ausência de responsabilidade também não prospera. A infração do art. 155, IV, da Lei nº 14.133/2021, na forma da Cláusula 27.1 do Edital, se perfaz tanto por dolo quanto por culpa, e a materialidade está

comprovada de forma documental e não impugnada pelos registros do próprio sistema eletrônico do certame (certidões de decurso de prazo e histórico de chat), que atestam, de forma objetiva, a ausência de envio de anexos pela empresa nas três convocações. Uma vez configurados os pressupostos da infração — convocação regular, prazo razoável, advertência expressa e inércia da licitante —, a responsabilização é consequência vinculada, não comportando arquivamento puro e simples. A ausência de dolo, a boa-fé demonstrada pela participação ativa nos lances e a inexistência de prejuízo financeiro quantificado nos autos não conduzem à absolvição, mas devem orientar a dosimetria da pena, na forma a seguir examinada.

(...)

À luz do conjunto desses elementos — infração de natureza formal (deixar de enviar documentação/proposta), natureza culposa da conduta, ausência de dano financeiro comprovado, impacto objetivo atenuado por se tratar de causa concorrente e não exclusiva do fracasso do Grupo 2, e primariedade da empresa —, esta Comissão entende cabível o acolhimento do pedido subsidiário formulado pela defesa, aplicando-se a exceção do art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, com o consequente afastamento do art. 23, III, do mesmo diploma.

(...)

Considerados, em conjunto, a natureza culposa da conduta, a ausência de dano comprovado ao erário, o caráter de infração formal/instrumental, o impacto atenuado da conduta da empresa no resultado do certame — notadamente quanto ao Grupo 2, cujo fracasso decorreu de desclassificação coletiva e não exclusivamente da omissão da defendente — e a primariedade ora reconhecida, esta Comissão entende estarem preenchidos os requisitos cumulativos do art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, de modo a afastar a sanção-base do art. 23, III, do mesmo Anexo, e a acolher o pedido subsidiário da defesa quanto à aplicação exclusiva da penalidade de ADVERTÊNCIA (art. 156, inciso I e §2º, da Lei nº 14.133/2021), afastando-se a imposição de multa, impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade.

Mostra-se proporcional, razoável e dotada de efeito pedagógico suficiente às circunstâncias do caso concreto, adequada à gravidade real dos fatos apurados, sem prejuízo de que a reincidência futura seja considerada como agravante em eventual novo procedimento sancionatório.

(...)

Diante do exposto, esta Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, com fundamento no art. 155, inciso IV, e no art. 156, inciso I e §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026-TJAM e no art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, opina pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA à empresa M T ALVES (CNPJ nº 53.611.302/0001-62).

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

A CPPAS (id. 6874091) foi precisa ao detalhar os dispositivos legais e as normas constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026 e concluiu: "com fundamento no art. 155, inciso IV, e no art. 156, inciso I e §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026-TJAM e no art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, opina pela aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA à empresa M T ALVES (CNPJ nº 53.611.302/0001-62)", encaminhando os autos a esta AJAP para emissão de parecer opinativo.

Diante do conteúdo dos autos, afigura-se claro a conduta culposa (negligente) da empresa M T ALVES (CNPJ nº 53.611.302/0001-62), acarretando prejuízo ao andamento do certame, culminando na aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA, vez que descumpriu as normas do edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026.

Ante o exposto, esta Assessoria corrobora os argumentos da Manifestação CPPAS e acompanha suas conclusões, opinando pela aplicação de penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa M T ALVES (CNPJ nº 53.611.302/0001-62), com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I e §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026-TJAM.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

(assinado digitalmente)
Raphael Guidão Marques
Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 18/08/2026, às 08:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6899211** e o código CRC **E0302BAB**.
